



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001558/2005-75
Recurso nº 166.519 Voluntário
Acórdão nº 2202-000.586 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LINS SPEROTTO FERRÃO (ESPÓLIO)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF n. 18).

SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS. SUBSTANCIA DOS ATOS.

Verifica-se a simulação quando a exteriorização dos atos praticados revela incoerência com os institutos de direito privado adotados e o contribuinte não vivencia as consequências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas.

SIMULAÇÃO RELATIVA. EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO.

Caracterizada a simulação relativa devem ser considerados em sua plenitude os efeitos tributários dos atos que se pretendeu esconder e desconsiderados em sua plenitude os efeitos dos atos aparentes/simulados, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Presidente em exercício assinando pelo Ilmo. Conselheiro Nelson Mallmann, Presidente da 2ª Turma Ordinária à época do julgamento)

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 10/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 16/12/2005, o Auto de Infração de fls. 03/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 a 2005, anos-calendário 2000 a 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$385.194,90, dos quais R\$252.305,89 correspondem a imposto, R\$25.230,57 a multa de ofício, e R\$107.658,44, a juros de mora calculados até 30/11/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04/05), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO TRABALHO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-DIRETOR DE PJ

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, provenientes de remunerações recebidas pelo trabalho prestado na condição de sócio-diretor, conforme detalhado no relatório de ação fiscal (fls. 018/042), que é parte integrante do presente auto de infração. O contribuinte exerceu o cargo de diretor da empresa Lins Ferrão & Cia Ltda. além de ter sido sócio da empresa. Como remuneração do trabalho que exerceu na empresa o contribuinte havia recebido rendimentos tributados como “pro-labore” até o dia 30.11.1998. a partir daquela data, juntamente com todos os demais diretores (e também sócios da empresa à época) o contribuinte constituiu outra empresa, Pompéia Participações e Serviços Ltda., que foi contratada para prestar serviços de “assessoramento administrativo” e “gestão empresarial” para Lins Ferrão & Cia

Ltda. A Pompéia Participações nunca teve quaisquer empregados e possui exatamente os mesmos sócios da Lins Ferrão & Cia. Ltda., os quais teriam sido “indicados” para prestar serviços de gestão a esta. Ou seja, o contribuinte, e todos os demais sócios-diretores, continuaram exercendo as mesmas atividades e os mesmos cargos na condição de “profissional indicado” pela empresa contratada.

Por ter contratado outra empresa para “indicá-lo” para exercer cargo de diretor de sua própria empresa, o contribuinte passou a declarar os rendimentos até então tributáveis (“pro-labore”) como rendimentos isentos (lucros distribuídos pela contratada).

Na medida que os valores pagos ao contribuinte remuneram o seu trabalho pessoal na administração de sua empresa, na condição de sócio-diretor da mesma, estes são tributáveis pelo imposto de renda na pessoa física, ensejando o presente lançamento de ofício que contemplou os anos-calendário de 2000 a 2004, não atingidos pela decadência.

A contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de “gestão” e “assessoramento” não apresentou qualquer efeito real (as mesmas pessoas continuaram exercendo os mesmos cargos), revelando indícios de tratar-se de ato simulado, pelo qual o contribuinte teria visado tão somente colocar-se em situação que lhe seria fiscalmente mais favorável, consoante se depreende da ata de reunião de diretoria de 30.11.1998 (ver cópia à fls. 114).

Os rendimentos auferidos estão demonstrados em parte nas planilhas entregues pela Lins Ferrão & Cia. Ltda. (fls. 225/229), que demonstram os valores pagos a cada diretor, incluindo o contribuinte, e no demonstrativo dos rendimentos tributáveis (folhas 043/044), que demonstra também a apuração dos valores atribuídos ao contribuinte.

O contribuinte faleceu no ano de 2005. Por conseguinte, em observância ao preceituado pelo artigo 23, parágrafo 1º, do RIR/99, está sendo aplicada a multa de 10% prevista no artigo 964, inciso I, alínea “b” do RIR/99.

Ainda em virtude do falecimento, o lançamento de ofício é efetuado no espólio, consoante determina o artigo 23, inciso II e parágrafo 1º, do RIR/99, e o artigo 131, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).”

Cientificada do Auto de Infração em 17/12/2005 (AR de fls. 826), a contribuinte apresentou, em 13/01/2006, a impugnação de fls. 847/883, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- a Lojas Pompéia configura o que se poderia qualificar, hoje, como uma tradicional “empresa familiar” no comércio varejista, ou seja, uma sociedade criada e mantida, maioritariamente, por membros de uma mesma família e cujo capital e controle permanecem, de forma significativa, nas mãos deste mesmo grupo unido por laços de parentesco;

- promoveu-se, assim, a sensata separação entre os papéis de sócios e de gestores. O intermédio de uma pessoa jurídica, no caso presente, facilita a fixação da remuneração pelo serviço prestado, sem a necessidade de deliberações acerca de pró-labore;

- existia, portanto, legítimo interesse na constituição de uma personalidade jurídica integrada pelos sócios que originariamente desempenharam papéis de administradores na "Lojas Pompéia", ligados por vínculos de parentesco e afinidade. Todos os membros da "Pompéia Participações" efetivamente prestaram serviços à "Lojas Pompéia", porém, não há que se confundir a constituição de sociedade entre prestadores de serviços com a prestação de serviços pessoais;

- não se desconhece a inovação de alguns autores na proposta de um conceito intermediário, o da "elusão tributária", destinado a abarcar simulações envolvendo fraude à lei ou simulação através de negócios jurídicos aparentemente válidos, em oposição à noção de estrita "evasão", onde apenas compreender-se-iam os descumprimentos frontais à legislação. Entretanto, não vislumbramos prejuízo prático na inserção das hipóteses deste chamado comportamento "elusivo" dentro de um conceito ampliado de evasão, mantendo, assim, correspondência com a majoritária tradição doutrinária e jurisprudencial;

- Evasão Fiscal, portanto, representa conduta ilícita do sujeito passivo da relação tributária que, de maneira direta ou indireta - neste último caso, usando expedientes de fraude à lei, simulação ou dolo - descumpra a legislação tributária. Já Elisão Fiscal constituir-se-ia nas práticas que, sem contrastar com o ordenamento jurídico, permitiriam à contribuinte o alcance de uma economia tributária lícita, sujeitando-o – por meio de um planejamento prévio - a um regime tributário mais favorável;

- no caso presente, equivoca-se a Receita Federal ao classificar como ilícitos atos que configuram, inequivocamente, caso de elisão fiscal e não de conduta evasiva. De forma alguma a constituição de sociedades destinadas à gestão da "Lojas Pompéia" pode ser tida como fictícia, simulada ou fraudulenta, visto que seus objetivos reais são estritamente correspondentes aos objetivos declarados, os serviços contratados são realmente prestados e, para tanto, nunca foi empregado qualquer tipo de recurso irregular ou que se pudesse configurar em fraude à lei. Apenas operou-se a reengenharia – permitida pela legislação – da condução dos negócios, refletida na criação de uma nova sociedade gestora. Com isso, de maneira adequadamente planejada, alcançou-se uma economia tributária desejada e não proibida pelo ordenamento jurídico;

- não se constata qualquer divergência entre a intenção declarada e a intenção real dos agentes – seja na constituição das sociedades gestoras, seja na contratação procedida com a "Lojas Pompéia". Todo o procedimento foi claro e todos os atos efetivamente realizados. É incontestável que existiram as prestações dos serviços contratados. O suposto "negócio aparente" nunca escondeu qualquer espécie de "negócio subjacente". O objeto da constituição das sociedades gestoras foi realizado. O objeto da

contratação entre a “Lojas Pompéia” e as sociedades gestoras – prestação de um serviço – também, de fato ocorreu;

- é importante recordar que a legislação não impede que pessoas físicas constituam sociedade com a finalidade de prestar serviços de gestão. Inexiste, tampouco, empecilho à contratação de pessoa jurídica para operar a gestão das “Lojas Pompéia”. Ausenta-se qualquer irregularidade de meios ou de fins. Não há que se confundir a personalidade jurídica de uma sociedade com a personalidade física de seus sócios integrantes, sendo este um equívoco primário na seara do Direito Privado;

- é absolutamente fantasiosa a tentativa de caracterizar simulação nas operações lícitas e escorreitas que o fisco questiona através da autuação fiscal, visto que o fato ocorrido foi uma reorganização, um planejamento societário que alterou a forma como determinado serviço era realizado, não cabendo falar-se em descompasso de vontades;

- caso houvesse falha no recolhimento de parcela do IRPF do Sr. Cláudio José Ferrão, referente à percepção de valores característicos de pró-labore, conforme argumentos utilizados no relatório da ação fiscal, em tal situação, indevida e ilegítima seria a cobrança do tributo, bem como a aplicação de multa diretamente sobre o “contribuinte”, vez que a responsabilidade pelo recolhimento do mencionado imposto é – por força de lei – da fonte pagadora, e não do beneficiário da renda;

- a partir da leitura conjugada das normas expostas, resta claro que a conclusão dos agentes é equivocada, visto que inexistente configuração de fraude e, portanto, tampouco de conluio no caso em exame. Para a caracterização de fraude – pela letra da lei – seriam necessários elementos específicos que não se encontram na autuação do falecido contribuinte ou mesmo das pessoas jurídicas envolvidas nos procedimentos ora examinados;

Ao final, requer, em síntese:

a) Seja reconhecida a regularidade dos procedimentos do falecido Contribuinte, no caso presente, inexistindo, de sua parte, simulação, fraude ou qualquer outra irregularidade tributária que o constituísse em falta para com a Receita Federal;

b) Como consequência do reconhecimento acima mencionado, seja desconstituído o lançamento procedido pelo auto de infração lavrado em procedimento fiscal (MPF 1010200/00199/05), em face do Espólio de Lins Sperotto Ferrão;

c) Caso não seja este entendimento do(s) Ilustre(s) Julgador(es), seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Espólio de Lins Sperotto Ferrão para figurar na presente ação fiscal, vez que, o recolhimento do Imposto de Renda a que se refere é de responsabilidade da Fonte pagadora,

não constando, outrora, o falecido Contribuinte como parte de tal relação jurídico-tributária;

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.”

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE TRABALHO PRESTADO - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SIMULAÇÃO. A simulação se caracteriza pela divergência entre o ato aparente - realização formal - e o ato que se quer materializar - oculto . Assim, na simulação, os atos exteriorizados são sempre desejados pelas partes, mas apenas formalmente, pois materialmente o ato praticado é outro. Portanto, para fins de caracterizar, ou não, simulação, é irrelevante terem as partes verdadeiramente manifestado publicamente vontade de formalizar determinados atos por natureza lícitos, pois tal fato em nada influi sobre o cerne da definição de simulação, que é a divergência entre exteriorização e vontade. Para que não se configure simulação, é necessário mais que isso, é necessário que as partes queiram praticar esses atos não apenas formalmente, mas também materialmente.

SIMULAÇÃO E RENDIMENTOS DE “PRO-LABORE” - A realização de operações simuladas, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens fiscais, não inibe a aplicação de preceitos específicos da legislação de regência, bastando que, pela finalidade do ato ou negócio, sejam obtidos rendimentos submetidos à incidência do imposto de renda da pessoa física, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.

RESPONSABILIDADE DE FONTE PAGADORA - Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão."

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2006, conforme AR de fls. 917, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 24/08/2006, o recurso voluntário de fls. 915/957, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

Por meio do despacho de fls. 982/983 restou consignado que o bem oferecido para arrolamento em garantia pelo Recorrente, nos termos da legislação em vigor à época, não era de sua propriedade, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso voluntário.

Em 12/09/2006, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 984 e expedida a carta cobrança de fls. 986/988. Tendo em vista a ausência de pagamento o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa (Processo Administrativo nº 11040.001558/2005-78).

O Recorrente, no entanto, impetrou o mandado de segurança (Processo nº 2007.71.10.000284-4) por meio do qual foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o seguimento do recurso voluntário interposto (fls. 1015/1018vº).

Cancelada a inscrição em dívida ativa (fls. 1021/1024) os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do recurso voluntário (fls. 1025).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente alega a ilegitimidade passiva do espólio tendo em vista a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora em reter eventual imposto de renda devido sobre o pro-labore.

Trata-se de matéria conhecida e que já foi objeto da Súmula CARF nº 18, abaixo transcrita, que consagra entendimento (vinculante nos termos regimentais) contrário à tese defendida pelo Recorrente:

“Súmula nº 18: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito o Recorrente pleiteia o reconhecimento da regularidade dos procedimentos adotados, sustentando a inexistência de simulação que o constituísse em falta para com a Receita Federal.

Antes de adentrar no exame e qualificação dos fatos que envolvem a controvérsia dos presentes autos permito-me colocar em contexto minha visão acerca da aferição de simulação no caso concreto e de seu impacto no chamado planejamento tributário.

Para tanto, reporto-me a trabalho de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94 (págs. 70 e seguintes), em que expus o seguinte:

“Como premissa teórica é praticamente inconteste que o contribuinte tem o direito constitucionalmente pressuposto de estruturar sua vida e seus negócios com vistas a suportar o menor ônus tributário dentro dos quadrantes da lei.

Também não se discute que o exercício desse direito sofre limites, que em última análise resultam na licitude ou não de sua conduta, ao menos quanto a seus efeitos fiscais.

Quando lícita a conduta e oponente ao Fisco está-se diante do que se denomina elisão ou elisão fiscal. Quando ilícita a conduta fica caracterizada a evasão fiscal, resultante de fenômenos de diferentes tonalidades (erro de interpretação ou qualificação, simulação, fraude à lei, sonegação, fraude penal, etc.), embora aquele que costuma gerar maiores divergências na experiência prática seja o da simulação, que será enfrentado no presente voto.

A distinção entre a elisão protegida pelo ordenamento e a evasão por ele repelida é tema extremante tormentoso, que tem ocupado lugar de destaque nos debates doutrinários e no julgamento de inúmeros casos por este Conselho de Recursos Administrativos Fiscais.

Muitas vezes a partir das mesmas premissas teóricas e de circunstâncias fáticas muito assemelhadas tem-se alcançado resultados completamente díspares – ou se considera legítima a atuação do contribuinte por caracterizar elisão fiscal, mantendo-se o tratamento fiscal menos oneroso, ou se considera sua conduta como ilícita, desconsiderando-se seus efeitos e lançando-se a diferença de imposto com a multa qualificada por evidente intuito de fraude, para alguns de inexorável aplicação sempre que caracterizada a simulação, gerando insegurança na atuação dos contribuintes e da administração fiscal.

Tal discrepância se explica, em parte, pelo fato de que a qualificação dos atos como simulados (e portanto ilícitos) se faz a partir das circunstâncias de cada caso em concreto, não sendo possível, nessa matéria, considerações apriorísticas sobre um

outro tipo de negócio jurídico ou estrutura sem que sejam levadas em conta, na situação concreta, a efetiva realização do ato, suas causas e motivações.

O que é preocupante, entretanto, é que por conta de um debate por demais centrado em dicotomias de base constitucional (por exemplo se nosso ordenamento admite uma norma “anti-elisão” ou se uma tal norma seria ofensiva ao princípio da estrita legalidade), não tem havido progresso significativo no sentido da sistematização dos requisitos substanciais (e não meramente formais) necessários à caracterização da elisão e da evasão (notadamente da simulação) no caso concreto.

Nesse sentido, é mister que este Conselho, como órgão de julgamento dotado de quadros técnicos e de alguma forma orientador da conduta da administração e dos contribuintes, se esforce no sentido de procurar estabelecer parâmetros ou standards para a apreciação das questões relativas à elisão fiscal de modo a reduzir a níveis toleráveis o grau de subjetivismo que por certo sempre existirá no enfrentamento do tema.

A experiência estrangeira no trato da elisão fiscal revela que o estabelecimento de referidos parâmetros, ao mesmo tempo em que não “engessa” a qualificação dos fatos na medida em que não define a priori se determinado tipo de negócio é legítimo ou não para fins fiscais, confere certa racionalização no exame dos casos futuros pelo órgão julgador, mesmo que seja para rever ou aprofundar determinado parâmetro anteriormente fixado pelo mesmo órgão. Foi assim que, por exemplo, a experiência das cortes inglesas cunhou a doutrina do “step transaction”, ou literalmente transações estruturadas em seqüência, que a partir das explicações de Marco Aurélio Greco foi mencionada no muito bem fundamentado voto da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, veiculado no Acórdão n. 104-20749 da antiga Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes.

Tal doutrina, construída inicialmente no final da década de setenta, já foi revista pelas cortes da Inglaterra em outras ocasiões, quando se tratou de flexibilizar ou enrijecer os parâmetros anteriormente fixados conforme o viés axiológico prevalente em determinado momento histórico, sem que sua estrutura conceitual básica fosse alterada.

Feitas essas considerações, entendo que a atividade exercida pelo contribuinte no sentido de buscar o menor ônus tributário possível em sua vida e seus negócios é legítima e conduz à elisão fiscal quando preenchidos os seguintes requisitos.

- a) Anterioridade ao fato gerador. Os atos sejam praticados antes da materialização da hipótese de incidência prevista hipoteticamente em lei;*
- b) Lícitude dos atos praticados. Os atos praticados sejam lícitos e possíveis e não vedados pelo ordenamento; e,*

c) *Não caracterização de simulação. Os atos praticados sejam reais e não sejam simulados.*

Como assevera com o tradicional brilhantismo Ricardo Mariz de Oliveira (in “Reflexos do Novo Código Civil no Direito Tributário”, Quartier Latin, p. 200), o terceiro requisito (não caracterização de simulação) é propositalmente redundante, já que está contido no segundo (licitude dos atos).

De fato, a caracterização de simulação implica a ilicitude dos atos praticados, o que resulta no não preenchimento do segundo requisito. A ênfase à simulação, segregando-a em requisito apartado, decorre da circunstância de que experiência indica que na grande maioria dos casos (eu diria que em mais de 90% dos casos) é a sua verificação que conduz à evasão fiscal e à descaracterização dos efeitos fiscais mais vantajosos visados pelo contribuinte.

Vislumbro, além da simulação, outras “patologias” do negócio jurídico que podem, se demonstradas pela fiscalização, conduzir à ilicitude do ato e à não oponibilidade de seus efeitos fiscais mais vantajosos. Refiro-me mais especificamente a duas figuras reguladas no Código Civil de 2002: a fraude a lei imperativa (art. 166, VI) e o abuso de direito (art. 187).

Delas não tratarei no presente voto, eis que não aplicáveis ao caso, cabendo apenas referir que, como figuras reguladas pelo direito privado que são, sua caracterização pela fiscalização deve-se fazer nos quadrantes dessa regulação privatística, não cabendo confundi-las com a “fraude à lei tributária” ou com o abuso do direito de estruturar as operações de maneira a sofrer a menor carga tributária possível, institutos quiçá existentes em outros ordenamentos (como no ordenamento espanhol, por exemplo) mas que a meu ver não podem ser importados feito modismos sem amparo no ordenamento pátrio.

Exemplificando, a figura do abuso de direito pode restar caracterizada quando a fiscalização demonstra que o contribuinte se utiliza de determinado instituto de direito privado de maneira que, no âmbito do próprio direito privado, seja desproporcional, excessiva em relação às características daquele instituto.

Aquelas figuras da experiência estrangeira a que me referi acima, como a teoria do propósito negocial construída inicialmente nos Estados Unidos e posteriormente refletida em outros países, voltaram à baila nas discussões causadas com o alvoroço provocado pela edição da Lei Complementar n. 104, de 2001, que pretendeu (a meu ver sem sucesso) estabelecer uma norma geral “anti-elisiva” (expressão que carrega consigo uma contradição em termos, já que resulta no combate ao que seria lícito), mas que ainda pende de regulação por lei ordinária para sua aplicação após a tentativa veiculada por meio da Medida Provisória n. 66, de 2002, que não foi convertida em lei.

Estou convencido, entretanto, de tais figuras anti-elisivas não encontram, ao menos até o presente momento, guarida em nosso ordenamento, que continua repelindo apenas a evasão fiscal engendrada pela simulação e por outras patologias de menor

ocorrência, como a fraude civil, embora não se possa negar a influência da experiência estrangeira, especialmente daquela relacionada à teoria do propósito negocial, que cada vez mais tem influenciado os julgamentos deste Colegiado em matéria de simulação.

Voltando à simulação, objeto de discussão nos presentes autos, é em sua caracterização que surgem as maiores divergências, embora muitas vezes elas não restem bem explicadas conceitualmente.”

Passo a uma breve descrição dos atos praticados e atacados pela fiscalização sob a pecha de simulados, examinando-os em seguida à luz da concepção de simulação que adoto a partir do confronto com os respectivos elementos.

Os atos praticados e a infração imputada ao Recorrente

Passo à recapitulação dos atos relatados pela fiscalização, nos termos como sintetizados pela DRJ, comprovados a partir de documentação constante nos autos.

“Em síntese, a autuação decorreu de ter a fiscalização constatado que o Sr. Lins Sperotto Ferrão recebeu rendimentos pela prestação pessoal de serviços, no exercício do cargo de Diretor Presidente e sócio da empresa Lins Ferrão & Cia Ltda. (Lojas Pompéia) nos anos-calendário de 2000 até 2004, os quais foram considerados pelo contribuinte como lucros distribuídos, isentos de tributação em suas declarações de ajuste nos respectivos anos-calendário.

O fiscal autuante verificou, também, que a contratação de outra empresa para prestar serviços de “gestão” e “assessoramento” não apresentou qualquer efeito real (as mesmas pessoas continuaram exercendo os mesmos cargos), revelando indícios de tratar-se de ato simulado, pelo qual o contribuinte falecido teria visado tão somente colocar-se em situação que lhe seria tributariamente mais favorável.

Para resumir a operação, aproveito para tanto, quando pertinente, trechos do Relatório da Ação Fiscal:

*“Conforme detalhado adiante, o presente lançamento de **ofício trata da constatação de que o Sr. Lins Sperotto Ferrão recebeu rendimentos pela prestação pessoal de serviços, no exercício do cargo de Diretor Presidente e sócio da empresa Lins Ferrão & Cia Ltda. nos anos-calendário de 2000 até 2004, mas que tais rendimentos não foram tributados pelo imposto de renda da pessoa física, mas sim tributados por outras empresas.***

*A partir de 01/12/1998 outras empresas foram contratadas para prestar **serviços de “gestão empresarial” e “assessoramento administrativo”** a Lins Ferrão & Cia Ltda., que, ao mesmo tempo, suspendeu o “pro labore” dos seus sócios-diretores, por deliberação dos mesmos.*

II- AS EMPRESAS DO CONTRIBUINTE E OS SEUS SÓCIOS e EX-SÓCIOS**A – Lins Ferrão & Cia. Ltda. – CNPJ Nº 87.345.021/0001-27**

A empresa possui o nome fantasia de “**Lojas Pompéia**”, pelo qual doravante passa a ser denominada, e atua no comércio varejista de produtos têxteis, confecções, calçados, entre outros. Possui dezenas de filiais em várias cidades do Estado. A empresa opta pela tributação pelo regime do lucro real.

Com efeito, os valores pagos ou creditados aos sócios diretores, quer sejam tratados como “pro labore” ou como serviços de gestão empresarial, foram integralmente considerados como despesas operacionais pela “Lojas Pompéia”, reduzindo o lucro líquido sobre o qual incidiram a contribuição social e o imposto de renda.

(.....)

Os diretores possuem relação familiar entre si. De acordo com o contrato social, apenas os sócios-diretores Lins Sperotto Ferrão e Valdemar Sperotto Ferrão podem utilizar a firma social.

Em 27/04/2005 foi registrada na Junta Comercial alteração contratual (de 12/02/2004) pela qual o contribuinte e os outros sócios-diretores passaram a participar apenas de forma indireta do capital social da “Lojas Pompéia”, mediante subscrição de suas quotas em empresas “holdings”.

Apenas o contribuinte e o sócio Valdemar S. Ferrão continuaram participando diretamente do capital social, além da sua participação indireta, via “holdings”. Fundamental destacar que a contribuinte e todos os demais diretores (exceto quanto ao sócio falecido em 2002) continuaram exercendo os respectivos cargos de diretores da “Lojas Pompéia” após a sua saída da sociedade, ou seja, são diretores mas não são sócios e nem tampouco empregados da empresa.

B- Pompéia Participações e Serviços Ltda. – CNPJ Nº 03.066.951/0001-51

A empresa foi constituída no dia 30/11/1998, e tem por objeto a participação social em outras sociedades, administração de negócios e a gestão empresarial de outras sociedades, tendo optado pela tributação pelo regime do lucro presumido.

A empresa, doravante denominada simplesmente de “Pompéia Participações”, é composta exatamente pelos mesmos sócios-diretores da “Lojas Pompéia” relacionados na tabela anterior (alguns foram sócios até 27/04/2005). Da mesma forma que a empresa “Lojas Pompéia”, de acordo com o contrato social, apenas os sócios Lins Sperotto Ferrão e Valdemar Sperotto Ferrão podem utilizar a firma social.

De acordo com a contabilidade da “Pompéia Participações”, a empresa não participa de outras empresas, e, de 01/01/2000 até 31/12/2001 sua única operação foi o faturamento dos serviços à “Lojas Pompéia”.

Os registros contábeis efetuados pela empresa envolvem apenas o faturamento, a tributação do faturamento e o crédito dos valores restantes aos sócios, como antecipação de lucros. A certeza no lucro era tal que a empresa contabilizou a distribuição antecipada dos lucros junto com o faturamento, sem sequer aguardar a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, que ocorreu somente ao final de cada trimestre.

Importante observar que esta empresa registrou distribuição antecipada de lucros na medida que não recebia os valores faturados, os quais foram, em grande parte, repassados diretamente aos seus sócios, que também eram sócios-diretores da “Lojas Pompéia”, e o restante utilizado para quitar os tributos incidentes sobre o faturamento.

C – Lifepart Ltda. CNPJ nº 02.614.992/0001-72

A empresa tem por objeto a participação em outras empresas, excetuadas as de responsabilidade solidária; aplicações em investimentos e empreendimentos, inclusive imobiliários; importação e exportação de artigos para vestuário, optando pela tributação pelo regime de lucro presumido.

A empresa, doravante denominada simplesmente de “Lifepart”, é uma “holding” pois possui cotas da “Lojas Pompéia”, e é composta e administrada pelos seguintes sócios e respectivos cargos/funções.

(.....)

Todos são familiares, sendo que os três primeiros sócios também são, ou foram à época, sócios da “Lojas Pompéia” e da “Pompéia Participações”, e são os únicos que atuam na administração do negócio da família.

Segundo consta do mesmo Relatório da Ação Fiscal, para que os rendimentos tributáveis nas pessoas físicas, decorrentes do “pro-labore” que recebiam como dirigentes da Lojas Pompéia, tivessem o tratamento de rendimentos isentos, decorrentes de distribuição de lucros de uma nova empresa, o “de cujus” e seus sócios adotaram os seguintes procedimentos, in verbis:

“1º - Eliminação do “pro labore” na empresa tributada pelo lucro real

Todos os então sócios e também diretores da “Lojas Pompéia” fizeram uma reunião de diretoria no dia 30/11/1998, conforme ata registrada na Junta Comercial

(folha 114), na qual decidiram reduzir o próprio “pro labore” pois, “in verbis”:

“Tendo em vista que os altos encargos fiscais e previdenciários que oneram a remuneração dos diretores desta sociedade e considerando as alternativas legais oferecidas pelas leis tributárias, sobretudo aquelas que permitem a substituição do pro labore por distribuição de lucros isenta de tributos, recomenda-se a redução de referida rubrica, estabelecendo-se em R\$ 2.905,00 (dois mil novecentos e cinco reais) mensais, que serão distribuídos de comum acordo entre os diretores.”

2º - Criação de uma nova empresa, tributada pelo lucro presumido

Todos os então sócios da “**Lojas Pompéia**” constituíram, no mesmo dia da reunião de diretoria em que todos participaram – 30/11/1998, a empresa “**Pompéia Participações**”, com objeto social de prestar serviços de gestão empresarial (folhas 305/309).

3º - Contratação da nova empresa para prestar serviços de “gestão empresarial e assessoramento administrativo” para a empresa tributada pelo lucro real

A empresa “**Lojas Pompéia**” contrata, no dia 02/12/1998, a nova empresa “**Pompéia Participações**”, para prestar serviços de gestão empresarial e assessoramento administrativo, a partir do dia anterior, 01/12/1998, por dois anos (folhas 295/296).

O contrato foi assinado pelos sócios **Lins Sperotto Ferrão**, representando “**Lojas Pompéia**”, e **Valdemar Sperotto Ferrão**, representando “**Pompéia Participações**”.

A “**Pompéia Participações**” passou a emitir mensalmente Notas Fiscais de Prestação de Serviços contra a “**Lojas Pompéia**”, referentes aos serviços de gestão empresarial e assessoramento administrativo.

Em 2000, o contrato foi renovado até 2002, porém as Notas Fiscais de Prestação de Serviços continuaram sendo emitidas também no ano de 2003, além de uma nota emitida no ano de 2004, pela prestação de serviços que não tinham mais previsão contratual (folhas 355/361).

A partir de 01/01/2004, os serviços passaram a ser prestados pelas “holdings” criadas pelos sócios, no caso do contribuinte, a empresa “**Lifepart**”, conforme contrato assinado em 17/09/2003, que passou a emitir mensalmente Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Contudo, tais atividades não faziam parte de seu objeto social (folhas 310/316).

Nota-se que o contribuinte, **Sr. Sperotto Ferrão**, assinou este contrato por ambas as partes (folhas 299/300), ou seja, assinou como “**CONTRATADA**” e também como

“CONTRATANTE”, conquanto seja representante das duas empresas.

4º - Contratadas tributam receitas de prestação de serviços pelo lucro presumido enquanto que os valores são contabilizados como despesas da contratante

As empresas contratadas que emitiram as Notas Fiscais, contabilizam tais receitas e tributam os valores com base no lucro presumido. A contratante, tributada pelo lucro real, registra como despesas operacionais os mesmos valores.

5º - Contratadas contabilizam a distribuição de “Antecipação de lucros” aos sócios

As empresas contratadas que emitiram as Notas Fiscais **não possuem movimentação financeira, pois não receberam os valores**. Assim, não registraram valores nas contas contábeis de “caixa” ou “bancos”.

Os registros contábeis das “liquidações” das notas fiscais emitidas foram efetuados a **crédito** da conta de “**Cientes**” e a **débito** diretamente na conta “**Antecipação de Lucros**” aos sócios. Os valores distribuídos correspondem a quase totalidade das receitas, posto que as despesas verificadas basicamente são os tributos incidentes sobre a receita (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL – Lucro Presumido). O restante é lucro distribuído.

IV – OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS

Através dos procedimentos antes resumidos, os sócios pretenderam substituir a tributação pelo imposto de renda incidente sobre a remuneração do trabalho nas suas pessoas físicas (até **27,5% do total pago aos sócios**), pela tributação menor aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido (próxima de **10%**), sem prejuízo do aproveitamento de despesas operacionais na redução do lucro real tributável na “**Lojas Pompéia**”.

Além da tributação menor na pessoa jurídica, os sócios também **pretenderam evitar o pagamento da contribuição previdenciária** devida pela empresa pagadora ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, à **razão de 20%** do montante pago aos sócios-diretores. E, a partir de abril de 2003, também foi evitada a contribuição previdenciária adicional, descontada dos beneficiários, no percentual de **11%** sobre o montante pago.” (Grifos do original).

A simulação no caso em exame

Nunca foi tradição de nosso ordenamento a instituição de uma regulação tributária de simulação, permanecendo esta no âmbito do direito privado, embora com possibilidade de utilização na esfera fiscal.

Estabelece o art. 167 do Código Civil de 2002 (reproduzido sem alterações o disposto no antigo art. 102 do Código Civil de 1916), vigente à época dos fatos examinados nos presentes autos, assim estabelecia:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I –aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem se confere, ou transmitem;

II –contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira;

III –os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Todas as hipóteses no dispositivo conduzem a uma divergência entre a vontade real, efetiva, e a vontade declarada por quem pratica o ato. Nesse sentido, as hipóteses dos incisos I (declaração não verdadeira quanto à pessoa a quem se transmite o direito) e III (declaração não verdadeira quanto ao tempo da prática do ato) não deixam de estar contidas naquela mais genérica contida no inciso II, que sintetiza a formulação da simulação como o vício que inquina os atos que não sejam reais por conter declaração ou confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.

Tal declaração falsa pode ter por objetivo fingir uma realidade inexistente (simulação absoluta) ou fingir que não existe uma realidade efetivamente existente (simulação relativa ou dissimulação).

E é precisamente neste ponto que residem as grandes divergências práticas de qualificação dos atos na esfera fiscal, muitas vezes envoltas em falsas dicotomias como aquela que trata da prevalência da forma sobre a substância ou vice-versa.

Em matéria fiscal parece haver três aspectos envolvidos na adequada caracterização dos atos simulados pela fiscalização e desconstituição de seus efeitos. Utilizarei referidos elementos como baliza para o exame dos atos envolvidos na presente autuação.

a) Substância dos atos. Deve haver demonstração de que os atos praticados sejam substancialmente irreais, não verdadeiros.

b) Nexo de causalidade. Deve haver demonstração do nexo de causalidade entre o intuito simulatório e o resultado fiscal mais vantajoso por ele visado.

c) Efeitos da desconsideração. Como resultado da caracterização da simulação deve-se desconsiderar o efeito tributário da realidade inexistente que ela pretendeu criar (no caso da simulação absoluta) ou deve-se considerar os efeitos tributários dos atos a simulação pretendeu esconder (no caso da simulação relativa, a mais comumente verificada e de que se cuida nos presentes autos).

O aspecto relativo à substância dos atos praticados é o que envolve maior carga de subjetivismo, já que tem relação direta com a aferição da existência de uma declaração não verdadeira ou de uma divergência entre a vontade real e a declarada.

Como não há forma de adentrar à psique de quem praticou os atos para aferir com exatidão a existência de tal divergência, mister se faz examinar a exteriorização dos atos para verificar se houve coerência entre as formas de direito privado adotadas e aquilo que efetivamente se praticou e se as partes assumiram todas as consequências e ônus, de toda sorte (jurídico, fiscais, operacionais, negociais, etc.) da forma jurídica adotada.

Não se cuida, com isso, de tributar o ato segundo o resultado econômico por ele perpetrado, no moldes da teoria da interpretação econômica incompatível com o princípio da legalidade, eis que o contribuinte tem o direito de, dentre duas ou mais alternativas juridicamente viáveis para atingir determinado objetivo econômico ou de outra natureza, adotar aquela que seja menos onerosa do ponto de vista fiscal.

Entretanto, ao escolher uma alternativa, ainda que motivado pelo objetivo de redução da carga tributária, deve o contribuinte assumir todas as consequências e ônus dela decorrentes e deve haver coerência jurídica, no âmbito do direito privado, entre a forma adotada e sua implementação prática, mesmo que referida forma não esteja sendo adotada para o seu fim típico ou tradicional, caracterizando o negócio jurídico indireto, plenamente viável em nosso ordenamento.

É a ausência dessa coerência, por exemplo, que tem motivado esta C. Câmara a considerar simuladas estruturas que envolvem contratos de associação de duração efêmera (muitas vezes de horas), adotadas para evitar a tributação sobre o ganho de capital na alienação de bens, em que as circunstâncias de fato indicam que a substância do ato praticado não era de um contrato de sociedade, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo a ele inerente – a *affectio societatis*. O que macula o ato nesse caso, a meu ver, não é a intenção de reduzir a carga tributária aplicável, mas a evidente não assunção das consequências da forma adotada ao se desfazer a associação imediatamente após a sua constituição.

Marco Aurélio Greco aponta com bastante propriedade as preocupações que surgem quando o contribuinte tenta neutralizar os efeitos indesejáveis da forma fiscalmente menos onerosa por ele escolhida (“Planejamento Tributário”. Dialética, 2004. p. 358):

“Outro conjunto de hipóteses que merece atenção é aquele da inclusão - em negócios jurídicos típicos – de cláusulas neutralizadoras de seus efeitos indesejáveis. Vale dizer, as partes, por via indireta, não assume plenamente as consequências que decorrem de seus negócios típicos; formatam o negócio para atender exclusiva ou preponderantemente ao seu interesse de sofrer menos tributação.”

No caso em exame, a análise dos atos praticados pelo contribuinte aponta para a incoerência dos atos e para tentativa de desconstituição de seus efeitos indesejáveis.

Assim, aplicando o raciocínio anteriormente exposto à situação fática, e considerando que não há fórmula milagrosa para auferir a ocorrência ou não de simulação, entendo que o melhor caminho é examinar os vários aspectos que se revelam na exteriorização do ato para determinar se há coerência com os institutos e formas de direito privado adotados pelo contribuinte e que resultaram na economia fiscal.

À mingua de designação específica referi-me a esses elementos como “índices” da simulação no referido trabalho publicado na Revista do Advogado anteriormente

mencionada. Dentre as acepções da palavra índice apontadas por Antônio Houaiss¹ aquelas que mais se aproximam da noção que pretendemos transmitir são as de “padrão indicador, guia de capacidade, tamanho ou função; paradigma” e “o que fornece indícios de; sintoma, indicador, sinal”.

Referidos índices da simulação configuram elementos verificáveis a partir da exteriorização dos atos praticados e que revelam signos indicativos da efetiva (ou não) realização dos atos e da existência (ou não) de coerência entre as formas adotadas e a realidade exteriorizada.

Antes de deles tratar mister ressaltar que não tenho qualquer pretensão, neste voto, de estabelecer um rol exaustivo de índices, tarefa provavelmente inatingível face ao caráter multifacetado das operações praticadas na vida negocial.

(i) Aferição dos elementos do negócio jurídico típico

Invariavelmente integram o suporte fático de negócios jurídicos típicos elementos objetivos e subjetivos (que exigem intenção específica além daquela genérica no sentido de praticar ou não o ato). A determinação desses elementos resulta da análise das disposições de direito privado aplicáveis ao negócio.

A exteriorização do ato deve revelar a presença dos referidos elementos, ainda que o negócio praticado não seja usual para o objetivo visado. Se a exteriorização, ao contrário, infirmar os elementos do negócio jurídico a caracterização da simulação estará mais próxima.

No presente caso verifica-se que embora a empresa Lins Ferrão & Cia. Ltda., a partir de 01/12/1998, tenha contratado uma nova empresa para prestar serviços de gestão empresarial anteriormente executados pelo Recorrente, ele (o Recorrente) continuou exercendo este mesmo cargo na Lins Ferrão & Cia em todo o período fiscalizado e durante a fiscalização.

(ii) Neutralização de efeitos

Ao escolher determinada forma jurídica é importante que as partes assumam as conseqüências e ônus da escolha feita, demonstrando que ainda que a motivação tenha sido tributária o ato é real, verdadeiro.

Nesse sentido, a tentativa de neutralização de efeitos indesejáveis, ainda mais quando estes têm relação direta com os elementos do negócio jurídico típico, deve ser examinada com cautela.

No presente caso, verifica-se que embora a “Lojas Pompéia”, a partir de 01/12/1998, tenha contratado uma nova empresa para prestar serviços de gestão empresarial anteriormente executados pelo Recorrente, essa nova empresa contratada jamais recebeu os pagamentos pelos serviços prestados.

Todos os pagamentos foram efetuados pela contratante (Lojas Pompéia) diretamente ao Recorrente. A nova empresa constituída pelo Recorrente para a prestação de serviços não registrou nenhuma movimentação financeira contabilizada nas contas contábeis “caixa” ou “bancos”.

¹ Documento assinado digitalmente em 11/09/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 11/09/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Ainda, como apontado pela fiscalização, os adiantamentos pagos aos sócios-diretores foram denominados de “pro-labore” nos documentos da própria empresa Lins Ferrão & Cia. Ltda, bem como que cada um dos diretores, incluindo o Recorrente, recebia uma importância mensal fixa.

Logo, é imperioso concluir que os rendimentos pagos ou creditados diretamente ao Recorrente eram, de fato, rendimentos do trabalho da pessoa física, visto que são originários da retribuição do trabalho individual e pessoal prestado pelo Recorrente.

(iii) Implementação operacional

Este índice é mais relevante nas estruturas que envolvem alteração na forma de operação dos negócios da empresa.

A adoção de determinada forma jurídica para viabilizar determinados negócios empresariais, ainda que motivada por razões de economia fiscal, deve-se fazer acompanhar da implementação, na prática, de estrutura operacional compatível.

Nesse sentido, no presente caso, verifica-se que todas as empresas contratadas, incluindo a empresa do Recorrente, não possuem empregados (fls. 291/294) e os livros contábeis e talões de notas fiscais de todas as empresas contratadas foram encontrados na sede da empresa contratante "Lojas Pompéia" (fls. 329/396).

Ressalte-se, também, que as empresas contratadas não tiveram quaisquer custos ou despesas, exceto quanto aos tributos incidentes sobre o faturamento, e distribuíram os lucros antecipadamente, antes da tributação pelo imposto de renda, que ocorria apenas ao final dos trimestres.

Além disso, a empresa “Pompéia Participações”, constituída pelo Recorrente, foi contratada imediatamente após sua constituição, possuindo exatamente os mesmos sócios da contratante “Lojas Pompéia”, não tendo prestado qualquer outro serviço ou realizado qualquer outra atividade no período de 2000 a 2003.

Assim, pelo conjunto de elementos colacionados e examinados acima conclui-se pela evidente caracterização de simulação relativa, merecendo ser atribuído o tratamento tributário da situação real “escondida” pela simulação – o recebimento de rendimentos de trabalho pelo Recorrente, tal como fez o agente fiscal autuante.

Impõe-se também, no contexto de vários elementos de exteriorização indicativos de dolo na conduta do Recorrente, como o não recebimento de recursos pela pessoa jurídica e a ausência de contabilidade, a manutenção da qualificação da multa aplicada.

Por outro lado, caracterizada a simulação relativa devem ser considerados em sua plenitude os efeitos tributários dos atos que se pretendeu esconder e desconsiderados em sua plenitude os efeitos dos atos aparentes/simulados.

Nesta linha de raciocínio, se com a imputação de simulação deslocou-se a tributação dos rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física, deve-se considerar que os tributos pagos pela pessoa jurídica sobre tais rendimentos devem ser compensados e deduzidos do *quantum* de principal apurado na autuação.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO PARCIAL para admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

CÓPIA

Processo nº 11040.001558/2005-75
Acórdão nº 2202-000.586

S2-C2T2
Fl. 32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11040.001558/2005-75

Recurso nº : 166.519

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.586**.

Brasília/DF, _____.

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA